

## **LEI Nº 4.662 DE 29 DE ABRIL DE 1986**

**Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Pedro Calmon - Centro de Memória da Bahia, para os fins que especifica.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que, nos termos do artigo 26 § 3º, da Constituição do Estado, a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, supervisionada pela Secretaria da Educação e Cultura, a Fundação Pedro Calmon, com personalidade jurídica de direito privado, destinado a recolher, organizar, preservar e divulgar o acervo histórico e documental, proveniente de arquivos privados, que constituirá o Centro de Memória da Bahia.

**§ 1º** - A Fundação terá duração indeterminada e adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dos seus atos constitutivos.

**§ 2º** - A Fundação, sem prejuízo de suas funções específicas, poderá participar de iniciativas destinadas a amparar e divulgar a cultura e a arte, em suas diversas faces.

**Art. 2º** - O patrimônio da Fundação, além do acervo histórico e documental, constituir-se-á de:

**I** - doações e legados recebidos de pessoas físicas e jurídicas ou de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

**II** - bens e direitos que adquirir.

**Art. 3º** - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado, salvo os que devam ter destino específico, por efeito de ato de doação.

**Art. 4º** - A Fundação terá um Conselho Curador composto de 5 (cinco) membros, escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado dentre pessoas de reconhecida competência, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução, na forma que for estabelecida pelo o Estatuto da entidade.

**Parágrafo único** - O exercício da função de membro do Conselho Curador é considerado serviço relevante, não implicando remuneração.

**Art. 5º** - O Presidente da Fundação será livremente escolhido e nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, e terá as funções que forem definidas no Estatuto da entidade.

**Parágrafo único** - O Presidente da Fundação exercerá a presidência do Conselho Curador, salvo na apreciação da matéria referida no inciso II, do artigo 6º, quando passará a presidência a outro membro do Conselho, na forma como dispuser o regimento.

**Art. 6º** - Ao Conselho Curador compete:

**I** - verificar a regularidade dos atos da gestão financeira e patrimonial da Fundação;

**II** - opinar sobre as questões propostas pelo Presidente da Fundação;

**III** - aprovar o quadro de pessoal da Fundação.

**Art. 7º** - Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de :

**I** - dotação orçamentária consignada anualmente no Orçamento Geral do Estado;

**II** - auxílios e subvenções da União, do Estado, dos Municípios, de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, ou de pessoas físicas;

**III** - taxas e emolumentos fixados pelo Conselho Curador, com observância da legislação;

**IV** - resultado de operações de crédito e juros bancários;

**V** - receitas eventuais, inclusive decorrentes de serviços prestados.

**Parágrafo único** - O orçamento da Fundação será aprovado pelo Conselho Curador e submetido à decisão final do Governador do Estado.

**Art. 8º** - A Fundação a ser criada na forma desta Lei terá Quadro de Pessoal regido pela legislação trabalhista, aprovado pelo Conselho Curador e submetido à decisão final do Governador do Estado.

**Art. 9º** - A Fundação submeterá a aprovação do Governador do Estado os financiamentos, empréstimos ou operações de crédito quando seja necessária a garantia do Tesouro Estadual. Nas demais hipóteses, a aprovação caberá ao Secretário de Educação e Cultura.

**Art. 10** - A Fundação gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação a imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, juros moratórios, foro, prazos de custas processuais.

**Art. 11** - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Pedro Calmon - Centro de Memória da Bahia.

**Art. 12** - A Fundação terá sede e foro na Cidade do Salvador.

**Art. 13** - A Fundação funcionará, enquanto não tiver sede própria, no Palácio Rio Branco, na capital do Estado, ocupando as dependências necessárias, com entrada pela Praça Thomé de Souza, e segundo a convenção que for estabelecida com a Empresa de Turismo da Bahia S/A - BAHIATURSA, que localizará seus serviços no espaço restante, na forma do termo administrativo de cessão de uso de bens imóvel, com encargos, que entre si celebraram o Estado da Bahia, através da Secretaria da Administração - SAEB e a Empresa de Turismo da Bahia S/A - BAHIATURSA, tendo como interveniente a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo - SICT, em 27 de setembro de 1985.

**Art. 14** - Ficarão sob a guarda e conservação da Fundação, no mesmo prédio, os objetos que constituem o "Memorial dos Governadores".

**Art. 15** - O Estatuto da Fundação será baixado pelo Governador do Estado.

**Art. 16** - Servidores especializados do Estado poderão ser postos à disposição da Fundação, a pedido do Presidente.

**Art. 17** - Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1986, um crédito especial até o limite de Cz\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzados), com recursos oriundos da anulação da Reserva de Contingência alocada no Orçamento Estadual então vigente.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de abril de 1986.

**JOÃO DURVAL CARNEIRO**  
*Governador*

Edivaldo Machado Boaventura  
Luiz Alberto Brasil de Souza  
Lauro da Silva Correia  
Álvaro Fernandes da Cunha